Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9108/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4957/2013
PROTOCOLO	: 1409720
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 007/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 007/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Auto Posto Trevizan LTDA, tendo como objeto a contratação de empresa para aquisição de combustível, tipo gasolina comum e óleo diesel, retirados na bomba do estabelecimento para serem utilizados na manutenção dos veículos da Secretaria Municipal de Saúde.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

— Deliberação AC01- 1071/2016 (peça 29, fls. 157-161), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> (...)
>
> I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos de firmação do Contrato n. 7, de 2013, do 1º Termo Aditivo, do Termo de Apostila n. 1, de 2013, e do Termo de Rescisão Contratual, celebrados entre o Município de Ivinhema e a empresa Auto Posto Trevisan Ltda.;
>
> II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade dos atos administrativos de execução financeira da contratação enunciada no inciso precedente, pela desarmonia entre os documentos financeiros probantes apresentados e ausência dos demais documentos citados no voto, conforme acima demonstrado;
>
> III - aplicar multas ao Sr. Éder Uilson França Lima, CPF-390.231.411-72, Prefeito Municipal de Ivinhema, nos valores e pelos fundamentos seguintes:
>
> a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso II, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> b) 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita (DSP-23616/2014, peça n. 24), conforme as regras dos arts. 21, X, 42, caput e incisos IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

Feito isso, é necessário registrar que:

— a multa aplicada ao senhor Éder Uilson França Lima foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 42, fl. 175**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC- 7873/2021 (peça 47, fl. 180), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/4957/2013);

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-7873/2021, peça 47, fl. 180), opinativo pelo "***arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/4957/2013 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS infligida ao apenado (Deliberação AC01- 1071/2016), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do senhor Éder Uilson França Lima, então jurisdicionado **e,** dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS